



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS** CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº 48683/2015-6  
PAT Nº 0143/2015 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SANTOS E SANTOS LTDA.  
ADVOGADO LEANDRO CESAR CRUZ DE SÁ  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

09, 02, 2017

ACÓRDÃO Nº 0017 /2017-CRF


**EMENTA: EMPRESA COMERCIAL EXTINTA. DISSOLUÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**


1. Com a baixa da empresa na Junta Comercial, cessa a capacidade civil, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Via de consequência, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte, considerando o disposto no art. 70 do NCPC.
2. Em se tratando de empresa extinta antes da lavratura do auto de infração, e não se constatando quaisquer das hipóteses de sucessão previstas nos arts. 131 e 132 do CTN, a intimação deveria ser feita na pessoa dos sócios, de acordo com os arts. 121, parágrafo único, inciso II, e 134, VII, do mesmo Códice. Nulidade do lançamento, *ex vi* do art. 20, III do RPA/RN. Acórdãos precedentes CRF: 1 e 55 de 2015, 46 de 2016 e 6 de 2017.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 07 de fevereiro de 2017.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora